



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.377 - MG (2018/0194297-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALBERT CRISTIANO MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DESVALOR ATRIBUÍDO ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PELA NÃO RESTITUIÇÃO DO BEM FURTADO. ELEMENTO ÍNSITO AO TIPO PENAL. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAGEM DO PRAZO. COMANDO NORMATIVO CONTIDO NO ART. 110, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fato de não ter havido restituição da *res furtivae* à vítima é elemento integrante do tipo – furto – e, por conseguinte, é motivação inidônea para a exasperação da pena-base por valoração negativa do vetorial consequências do crime.

2. A contagem do prazo prescricional a ser aplicado à espécie se dá conforme os termos preconizados no art. 110, § 1.º, do Código Penal, isto é, o cotado interstício, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Brasília (DF), 07 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.377 - MG (2018/0194297-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALBERT CRISTIANO MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, por meio da qual foi conhecido e parcialmente provido o recurso especial de ALBERT CRISTIANO MENDES, bem como declarada extinta a punibilidade do Agravado pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos da seguinte ementa (fl. 282):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. QUALIFICAÇÃO DO DELITO E AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. NÃO RESTITUIÇÃO DO BEM FURTADO. ELEMENTO ÍNSITO AO TIPO PENAL. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECUSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA."

Sustenta o *Parquet*, nas razões do regimental, que não há impropriedades na fixação da pena levada a efeito pelas instâncias ordinárias e, por via de consequência, qualquer modificação nesse sentido encontra óbice no comando normativo da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Defende que, para a contagem da prescrição, é preciso levar em consideração o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, desbordando da razoabilidade ponderar para tal desiderato apenas a data em que tal fenômeno processual se dá para a Acusação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.377 - MG (2018/0194297-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DESVALOR ATRIBUÍDO ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PELA NÃO RESTITUIÇÃO DO BEM FURTADO. ELEMENTO ÍNSITO AO TIPO PENAL. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAGEM DO PRAZO. COMANDO NORMATIVO CONTIDO NO ART. 110, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fato de não ter havido restituição da *res furtivae* à vítima é elemento integrante do tipo – furto – e, por conseguinte, é motivação inidônea para a exasperação da pena-base por valoração negativa do vetorial consequências do crime.

2. A contagem do prazo prescricional a ser aplicado à espécie se dá conforme os termos preconizados no art. 110, § 1.º, do Código Penal, isto é, o cotado interstício, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravado às penas de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 155, § 4.º, incisos II e IV, c.c. o art. 65, inciso III, alínea *d*, ambos do Código Penal (fls. 130-135).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem deu parcial provimento para, afastando a valoração negativa dos vetoriais atinentes à conduta social e ao comportamento da vítima, redimensionar as reprimendas impostas aos patamares de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no menor valor legalmente previsto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos (fls. 197-219).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 233-240).

Sustenta a Defesa, nas razões do apelo nobre, afronta ao arts. 59 e 68 do Código Penal.

Contrarrazões às fls. 258-260. Admitido o recurso na origem (fl. 262), vieram os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 273-278, opinando pelo não conhecimento do recurso especial.

Os autos foram encaminhados à minha conclusão em 30/8/2018 (fl. 280).

Por meio da decisão de fls. 282-288, o recurso especial foi conhecido e parcialmente provido para redimensionar as penas do ora Agravado aos patamares de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, mantidas as demais cominações contidas no acórdão recorrido, inclusive no que diz respeito ao regime prisional inicial e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Além disso, foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Dá a interposição do presente agravo regimental (fls. 290-294).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

O Tribunal de origem atribuiu valoração negativa às consequências do delito, porque "[...] a res não foi restituída, tendo a vítima prejuízo patrimonial" (fl. 212).

Todavia, a fundamentação esposada pela Corte *a quo* está em descompasso com o entendimento desta Corte Superior, fixada no sentido de que o fato de não ter havido restituição da *res furtivae* à vítima é elemento integrante do tipo – furto – e, por conseguinte, é motivação inidônea para a exasperação da pena-base sob esse aspecto.

A propósito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E PERSONALIDADE. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. 'A não devolução, à vítima, dos bens furtados é elemento intrínseco do tipo penal do crime de furto, de maneira que não pode ser utilizado para justificar a exasperação da pena-base a título de circunstância judicial negativa (consequências do crime)' (AgRg no Ag 1.139.707/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016).

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.622.308/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe de 06/10/2017.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FURTO QUALIFICADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NÃO DEVOLUÇÃO DAS RES FURTIVAE. ELEMENTO INTRÍNSECO DO TIPO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. INSTRUMENTO DEFICIENTE. QUALIFICADORA SOBEJANTE. USO COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. A não devolução, à vítima, dos bens furtados é elemento intrínseco do tipo penal do crime de furto, de maneira que não pode ser utilizado para justificar a exasperação da pena-base a título de circunstância judicial negativa (consequências do crime).

[...]

6. Agravo regimental provido parcialmente, para reduzir a pena do réu a 3 anos e 9 meses de reclusão e 38 dias-multa." (AgRg no Ag 1.139.707/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe de 01/08/2016.)

Nesse passo, segundo as balizas contidas na decisão agravada, foram redimensionadas as penas aplicadas ao ora Agravado, alcançando o patamar de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, e, estabelecido o novo *quantum* da pena privativa de liberdade, foi verificada a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Por fim, esclareço que a contagem do prazo prescricional a ser aplicado à espécie se dá conforme os termos preconizados no art. 110, § 1.º, do Código Penal, isto é, o cotado interstício, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal - CP, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Registra-se que o embargante teve sua pena reduzida para 03 anos e 02 meses, no julgamento do RHC n. 73.208/PA, de minha relatoria.

2. Entre a publicação da sentença condenatória (19/7/2010) e a presente data transcorreu prazo superior a 08 anos. Assim, considerando o disposto no art. 109, IV, do CP, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente.

3. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, extinguindo-se a punibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do embargante." (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 859.903/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 110, § 1º, do Código Penal disciplina que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (como in casu), regula-se pela pena aplicada. Segundo o disposto no art. 109, V, do Código Penal, o lapso prescricional é de 4 anos.

[...]

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.707.106/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 28/11/2017.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0194297-3

AgRg no
REsp 1.757.377 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000072925201815 0024120399084 0399084692012 03990846920128130024
10024120399084001 10024120399084002 10024120399084003 120399084
2018000732363 24120399084 399084692012 3990846920128130024 72925201815

EM MESA

JULGADO: 07/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERT CRISTIANO MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALBERT CRISTIANO MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.